

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jorge Solla, pretende tornar as empresas responsáveis pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. O projeto está estruturado em 6 artigos, sendo o último referente à entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

O primeiro artigo dispõe que as empresas que utilizarem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente serão responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados. Os §§ 1º e 2º definem em que consiste produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, respectivamente.

O art. 2º possibilita que as empresas realizem diretamente a lavagem dos uniformes ou contrate serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

O art. 3º, por sua vez, fixa regra de punição na forma que o regulamento estabelecer.

O art. 4º dá competência para o Poder Executivo fiscalizar a aplicação da lei e o art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O autor justifica a proposição afirmando que a lavagem doméstica dos uniformes onera o trabalhador e expõe as famílias e o meio ambiente a riscos de contaminação. O autor defende, então, que as empresas sejam responsáveis pela lavagem dos uniformes, direta ou indiretamente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Além da análise perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ainda se pronunciarão as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Os pareceres na CSSF e na CDEICS foram pela aprovação da matéria. No âmbito da CSSF, com uma pequena emenda do relator para alterar a redação do art. 1º objetivando responsabilizar empregadores e não empresas pela lavagem dos uniformes. O parecer aprovado na CDEICS, por sua vez, optou por apresentar um substitutivo ao Projeto que será analisado no parecer.

Fomos designados para relatar a matéria em 15 de agosto de 2017. O prazo para apresentação de emendas na CTASP expirou em 30 de agosto sem qualquer nova contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, elaborada pelo Deputado Jorge Solla, tem por objetivo tornar as empresas responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus funcionários direta ou indiretamente, pela contratação de empresas

terceirizadas, com um duplo objetivo: proteger a saúde do trabalhador e evitar a contaminação do meio ambiente.

Entendemos que determinadas profissões realmente submetem seus empregados a riscos de contaminação por diversos fatores. Hospitais, indústrias químicas, metalúrgicas ou outras similares expõem seus trabalhadores, e obviamente as vestimentas deles, a diversos agentes biológicos e químicos. Essas vestimentas impregnadas por agentes contaminantes podem colocar famílias e o meio ambiente em risco.

Contudo, essa não é a regra. Muitas empresas trabalham com atividades não contaminantes. Por que escolas deveriam ser responsabilizadas pela lavagem do jaleco de professores? Se produtos normais de lavagem de roupas possibilitam que elas sejam limpas e reutilizadas, não haveria motivos para determinar que empresas se responsabilizassem por qualquer tipo de sujeira nos uniformes.

Entendemos que se forem necessários procedimentos ou produtos específicos para a desinfecção ou limpeza de uniformes, necessariamente isso seria uma responsabilidade natural das empresas e não de seus empregados. Os uniformes já são cedidos aos empregados e representam custos para o empregador e, num certo sentido, economia para os empregados. Pensando assim, é necessário que o bom senso impere para se imputar às empresas apenas os custos que extrapolam os padrões normais de limpeza de roupas.

O parágrafo único do art. 456-A, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, abordou a questão aventada com a seguinte redação:

Parágrafo único: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

O texto aprovado pela Reforma, contudo, não abarca todas as nuances discutidas neste projeto. A análise feita na CDEICS trouxe algumas ponderações significativas, mas não fez a conexão entre a nova redação da CLT.

O projeto contém uma definição não apropriada do que seriam os produtos considerados nocivos que ensejariam a obrigação da empresa de proceder à lavagem. Entendemos que ter como referência a legislação previdenciária não é a melhor alternativa. Como sugere a CDEICS, as Normas Regulamentadoras definem agentes nocivos à saúde do trabalhador com muito maior propriedade.

Ademais, o Projeto também peca ao desconsiderar o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, LC nº 123, de 2006, cujo art. 1º determina que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

O Substitutivo apresentado pela CDEICS corrige as lacunas apontadas ao definir agente nocivo à saúde do trabalhador aqueles assim definidos pelas Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e ao desobrigar microempresas e pequenas empresas do cumprimento das imposições da norma. Contudo entendemos ser necessário, para promover uma melhor técnica legislativa, incorporar tais contribuições no corpo da CLT.

O parecer favorável no âmbito da CSSF aprovou uma alteração na forma de emenda do relator que deu nova redação ao art. 1º. A modificação aprovada afirma que a responsabilidade pela lavagem das roupas seria do empregador, não mais da empresa, como consta da versão original da proposição.

Entendemos que a alteração não pode prosperar. É possível que empresa, sem empregados, fixe contratualmente que colaboradores terceirizados utilizem uniformes e esses prestadores de serviço também merecem a proteção da lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2015, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo apresentado pela CDEICS e da Emenda nº 1 aprovada na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 456-A.

.....

§ 1º As empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas de seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em

canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator